



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.568/12

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **Remígio**, exercício financeiro **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 30/38, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 797.461,59**, representando **7,09%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 538.962,81**, representando **2,52%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Os RGF's foram elaborados, enviados e publicados conforme a legislação pertinente;
- Não há registro de denúncias no presente exercício;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 11 a 15 de janeiro de 2013;

Foram constatadas algumas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, entendendo a Auditoria, após exame desses documentos, remanescerem:

- a) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
 - b) Déficit Orçamentário no importe de R\$ 12.038,31;
 - c) Despesa total do Poder Legislativo equivalente a 7,09% do total da receita tributária mais transferência, não cumprindo o artigo 29-A da Constituição Federal;
- Em relação a esses itens, o defendente apresentou cálculos questionando o levantamento da Unidade Técnica. Todavia, os argumentos e números apresentados não serviram para elidir as falhas, permanecendo a Auditoria com seu posicionamento inicial.
- d) Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 19.471,65, referente à aquisição de combustíveis;
- O defendente comprovou que houve o devido processo licitatório, só que a documentação pertinente só foi apresentada após a diligência realizada pela Auditoria naquela Edilidade.
- e) Aquisição de combustível (óleo diesel) sem a devida comprovação do consumo, no valor de R\$ 3.932,52;
- O defendente comentou em suas explanações que essas despesas foram para abastecer caminhões pipas, usados no transporte de água para as famílias carentes residentes nas comunidades CHÃ DA PIA e ASSENTAMENTO UZIEL PEREIRA, no município de Remígio. Juntou a isto, declaração com a assinatura de diversas pessoas afirmando que, no exercício de 2011, tiveram suas residências abastecidas por caminhões pipas, sendo que o combustível utilizado por esses veículos foi fornecido pela Câmara Municipal (doc. 09, pg. 122/126).
- A Auditoria não aceitou os argumentos por entender que despesas com assistência social não é competência do legislativo e sim do executivo, tendo ainda, neste caso, o agravante do ex-Presidente não ter acostado aos autos a comprovação dessas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.568/12

- f) Não retenção/recolhimento de obrigações patronais ao INSS na ordem de R\$ 48.993,44.
- g) Excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Casa, Sr. Nelson Alves dos Santos, num total de R\$ 27.770,41, equivalente a 41,62% do valor pago ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, no mesmo período.

- Quanto a este item, o Relator permanece com o posicionamento já exposto em julgamento anterior (Processo TC nº 2595/12 – Câmara Municipal de Areia), entendendo que a Auditoria não considerou o valor da representação percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa (**Resolução nº 459/91 – A representação do Presidente da Assembléia Legislativa é fixada em cinqüenta por cento do total percebido pelo Deputado**). Para efeito do cálculo, aquele órgão considerou o total de R\$ 239.038,00, quando na verdade o Presidente recebeu R\$ 349.269,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, o valor percebido pelo Presidente da Edilidade (R\$ 99.482,08) representa 28,48% do que recebeu o Presidente da Assembléia.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao TCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1040/13 ratificando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando:

- Inicialmente, a Auditoria aponta incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA. Conclui que o cálculo com maior fidedignidade é o da PCA. O RGF, portanto, permanece com a falha material. Ambos os documentos são exigíveis por lei e a divergência entre eles é de natureza essencialmente material. A disparidade entre o RGF e a PCA é hipótese que pode ser de grave irregularidade, porém, traduz, no mínimo, falta de planejamento. Tanto é assim que a RN n.º 4 de 2000 estabelece no art. 23 como possível causa de emissão de parecer contrário às contas.

- A falha não obsteu o correto exercício do Controle Externo exercido por esta Corte. Houve óbice, contudo, ao regular exercício do Controle Social. Este fato retira gravidade da conduta, fazendo com que não concorra para a irregularidade das contas. Contudo, como se materializou prejuízo ao Controle Social, dada à confusão e incongruência de dados, deve incidir a multa pessoal

- Embora a Auditoria tenha excluído a irregularidade referente ao Déficit na Execução Orçamentária no montante de R\$ 12.038,31 daquelas atinentes à LRF, prefiro incluí-la, por ser preceito daquele diploma legislativo o equilíbrio orçamentário-financeiro das contas públicas.

- Quanto a despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 19.471,65, no relatório de análise de defesa, a Auditoria assentou o envio extemporâneo do procedimento. Salvo melhor juízo, o nó górdio passa a ser o atraso no envio de procedimento licitatório que deveria ser encaminhado de ofício a esta Corte nos termos postos pela Resolução RN TC n.º 02/2009.

- Quanto às despesas irregulares com combustíveis, no valor de R\$ 3.932,52, assiste inteira razão à Auditoria quando afirma que as mesmas se encontram insuficientemente comprovadas

- No tocante a despesa do Poder Legislativo Municipal, correspondendo a 7,09% do limite legal, descumprindo o disposto no artigo 29-A da CF, o montante que superou o limite importa em R\$ 9.980,67, e deve ser restituído aos cofres municipais com recursos da Câmara (Poder Legislativo) ou ser retido quando da transferência do duodécimo pelo Executivo de Remígio.

- Quanto ao não pagamento de contribuições patronais ao INSS, a princípio, pode-se acreditar que o interesse é unicamente da alçada da Receita Federal do Brasil. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido ao INSS implicará nas contas presentes e futuras do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.579/11

- Em relação ao excesso de subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal na quantia de R\$ 27.770,41, equivalente a 38,73% a maior, em menoscabo ao posto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, as alegações da Defesa centraram-se na idéia de que ao Presidente do Poder Legislativo se atribuíram subsídios pagos aos vereadores, acrescidos de 50%, em conformidade com o que ocorre na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

- A Lei Estadual n.º 10.061 de 2013, que concedeu uma representação de 50% ao Presidente da Assembléia Legislativa de forma retroativa ao exercício de 2011, não pode ser considerada para regularizar a situação do Presidente da Câmara de Remígio, por estar eivada de vício de inconstitucionalidade de duas naturezas: em primeiro lugar, extrapola o limite estabelecido no art. 27, § 2º da CF. O segundo, já adiantado, é aquele segundo o qual o regime de subsídio aplica-se ao membro de Poder, ao detentor de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais. Os detentores destes cargos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º da Constituição da República).

Então, permanece a irregularidade, devendo o gestor devolver o montante percebido em excesso, valor esse que deve ser atualizado. Como das provas dos autos é possível inferir a boa fé do gestor, o fato não deve ser considerado para a irregularidade das contas ou aplicação de multa.

- Quanto ao não pagamento de contribuições patronais ao INSS, a princípio, pode-se acreditar que o interesse é unicamente da alçada da Receita Federal do Brasil. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo nas contas presentes e futuras do Município.

- Isto posto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. Nelson Alves dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Remígio, c/c a DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor antes mencionado e ao Sr. Ivanildo Inácio da Silva;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Edil Presidente da Câmara Municipal de Remígio no montante calculado neste Parecer;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Remígio no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988;
- e) DEVOLUÇÃO aos cofres do Município da quantia de R\$ 9.980,67 com recursos do Poder Legislativo, ou autorização de RETENÇÃO da transferência para a Câmara;
- f) APRECIACÃO EM AUTOS DE PROCESSO ESPECÍFICO o procedimento licitatório Convite n.º 03/2011, referente à aquisição de combustíveis e g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, por se tratar de dever de ofício, acerca dos fatos aqui constatados, para fins de atuação nas respectivas alçadas de atribuição.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.568/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem **IRREGULARES** a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, exercício 2011;

2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Apliquem **MULTA** ao Sr. Nelson Alves dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93;

4) Imputem débito ao Edil Presidente da Câmara Municipal de Remígio Sr. Nelson Alves dos Santos, no montante de R\$ 3.932,52, referente a despesas com combustíveis não comprovadas;

5) Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Remígio no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988;

6) Determinem à devolução aos cofres do Município da quantia de R\$ 9.980,67, com recursos do Poder Legislativo, ou autorização de **RETENÇÃO** da transferência para a Câmara;

7) Determinem à apreciação em autos de processo específico do procedimento licitatório Convite n.º 03/2011, referente à aquisição de combustíveis e;

8) Representem à Receita Federal do Brasil, por se tratar de dever de ofício, acerca dos fatos aqui constatados, relativamente às contribuições previdenciárias.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.568/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Remígio - PB**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio. Exercício Financeiro 2011. Pela irregularidade. Pelo atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL - TC - 0692/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.568/12**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Remígio/PB**, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, exercício 2011;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicar **MULTA** ao **Sr. Nelson Alves dos Santos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Imputar débito ao Edil Presidente da Câmara Municipal de Remígio Sr. Nelson Alves dos Santos, no montante de **R\$ 3.932,52 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, referente a despesas com combustíveis não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- e) Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Remígio no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regeadores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988;
- f) Determinar à devolução aos cofres do Município da quantia de R\$ 9.980,67, com recursos do Poder Legislativo, ou autorização de **RETENÇÃO** da transferência para a Câmara;
- g) Representar à Receita Federal do Brasil, por se tratar de dever de ofício, relativamente às contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.568/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Remígio - PB

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Em 23 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL